

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA
SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

ATO DO SUPERINTENDENTE

PORTARIA SUT Nº 484 DE 28 DE SETEMBRO DE 2022

DIVULGA A BASE DE CÁLCULO DO ICMS
PARA FINS DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA,
NAS OPERAÇÕES COM ÓLEO DIESEL, GA-
SOLINA E GLP.

O SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 37, XVII, do Anexo da Resolução SEFAZ nº 414, de 25 de julho de 2022, tendo em vista o disposto nos Con-
vênios ICMS 81/22 de 28 de junho de 2022 e 82/22, de 30 de junho de 2022, no art. 2º do Decreto nº 48.144/2022 e no art. 2º do Decreto nº 48.146/2022, e o que consta no Processo nº SEI-040058/000163/2022,

R E S O L V E:

Art. 1º - A base de cálculo do ICMS, para fins de substituição tri-
butária, para as operações com os combustíveis a seguir relacionados para vigorar a partir de 1º de outubro de 2022, é a seguinte:

- I - gasolina automotiva comum: R\$ 5,4113 por litro;
II - gasolina automotiva premium: R\$ 5,8389 por litro;
III - diesel S10: R\$ 4,2996 por litro;
IV - diesel (outros): R\$ 4,1844 por litro;
V - gás liquefeito de petróleo (GLP): R\$ 5,5672 por quilograma.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2022

JOSE ESTEVAM FERNANDES DE OLIVEIRA
Superintendente de Tributação

Id: 2427678

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA
SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

ATO DO SUPERINTENDENTE

PORTARIA SUT Nº 485 DE 28 DE SETEMBRO DE 2022

DIVULGA A BASE DE CÁLCULO DO ICMS
NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM
CAFÉ CRU, NO PERÍODO DE 03 A 09 DE OU-
TUBRO DE 2022.

O SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 37, XVII, do Anexo da Resolução SEFAZ nº 414, de 25 de julho de 2022, tendo em vista o disposto na cláusula se-
gunda do Convênio ICMS 15/90, de 30 de maio de 1990, e na cláu-
sula primeira do Protocolo ICMS 07/90, e o que consta no processo nº SEI E-04/0058/000166/2022,

RESOLVE:

Art. 1º - A base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais com café cru, para o período de 03 a 09 de outubro de 2022, é o valor da saca de 60 (sessenta) quilogramas em dólares dos Estados Unidos da América, conforme a espécie:

I - café arábica: US\$ 244,0000;

II - café conillon: US\$ 147,0000.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2022

JOSÉ ESTEVAM FERNANDES DE OLIVEIRA
Superintendente de Tributação

Id: 2427686

CORREGEDORIA TRIBUTÁRIA DE CONTROLE EXTERNO

ATOS DO CORREGEDOR-CHEFE

PORTARIA SEFAZ/CTCE Nº 940 DE 27 DE SETEMBRO DE 2022

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA COMIS-
SÃO PROCESSANTE DE PROCESSO ADMI-
NISTRATIVO DISCIPLINAR.

O CORREGEDOR-CHEFE DA CORREGEDORIA TRIBUTÁRIA DE
CONTROLE EXTERNO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZEN-
DA, no uso de suas competências legais, em especial, a conferida pelos artigos 1º, III e 6º, II, do Decreto Estadual nº 46.823/2019,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica o Corregedor-Auxiliar Luiz Roberto Costa, identidade funcional nº 4372051- 0, dispensado da função de terceiro membro da comissão do processo administrativo disciplinar que tramita sob os au-
tos do processo nº SEI-040084/000085/2022.

Art. 2º - Designar o Corregedor-Auxiliar Leonardo Xavier Antonaccio, identidade funcional nº 4322961-1, como 1º membro e presidente; o Corregedor-Auxiliar Marcelo Mendes D' Arrochela, identidade funcional nº 4385057 - 0, como 2º membro; e a Corregedora-Auxiliar Verônica de Queiroz Varella Marinho Brandão, identidade funcional nº 4365192-5, como 3º membro, para apuração dos fatos articulados nos autos do processo nº SEI-040084/000085/2022, bem como de fatos con-
exos, conforme decisão do Colegiado da Corregedoria Tributária de Controle Externo proferida na 391ª Sessão, de 22 de setembro de 2022.

Art. 3º - O processo administrativo disciplinar instaurado por esta Por-
taria deverá ser concluído observando-se o disposto no artigo 68 do Decreto-Lei nº 220, de 18 de julho de 1975, no artigo 324 do Decreto Estadual nº 2.479, de 8 de março de 1979, bem assim no artigo 20, § 12, do Decreto Estadual nº 46.823, de 8 de novembro de 2019.

Art. 4º - O Presidente da Comissão, pessoalmente, ou o Corregedor-
Auxiliar por ele designado, a fim de obter as informações necessárias à instrução do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) a que se re-
fere esta Portaria, nos termos da legislação aplicável, poderá realizar diligências junto a órgãos da Administração Estadual, notadamente da SEFAZ, independentemente de expedição de ofícios.

Parágrafo Único - Nas ausências do Presidente da Comissão Pro-
cessante, fica o 2º membro, designado no art. 2º desta Portaria, como seu substituto, e o 3º membro designado como substituto nas ausên-
cias dos demais.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2022

FLAVIO MÜLLER PUPO
Corregedor-Chefe da Corregedoria Tributária de Controle Externo

Id: 2427766

PORTARIA SEFAZ/CTCE Nº 941 DE 27 DE SETEMBRO DE 2022

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA COMIS-
SÃO DE SINDICÂNCIA PATRIMONIAL.

O CORREGEDOR-CHEFE DA CORREGEDORIA TRIBUTÁRIA DE
CONTROLE EXTERNO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZEN-
DA, no uso das atribuições legais, em especial, a determinada pelo Art. 1º, III e Art. 6º, II, do Decreto Estadual nº 46.823/2019,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica o Corregedor-Auxiliar Luiz Roberto Costa, identidade funcional nº 4372051- 0, dispensado da função de segundo membro da comissão da sindicância patrimonial que tramita sob os autos do processo nº SEI-040084/000182/2022.

Art. 2º - Nos termos do artigo 19, §1º, do Decreto Estadual nº 46.823/2019, designo o Corregedor-Auxiliar Marcelo Mendes D' Arro-
chela, identidade funcional nº 4385057 - 0, como 1º membro, e a Cor-
regedora-Auxiliar Verônica de Queiroz Varella Marinho Brandão, iden-
tidade funcional nº 4365192-5, como 2º membro, para integrarem a Comissão incumbida de apurar eventual evolução patrimonial incom-
patível com a remuneração do cargo, tendo em vista os fatos men-
cionados nos autos do processo administrativo de Investigação Pre-
liminar nº SEI-040084/000085/2022, bem como dos fatos conexos, conforme decisão do Colegiado da Corregedoria Tributária de Controle Externo proferida na 391ª Sessão, de 22 de setembro de 2022.

Art. 3º - A sindicância patrimonial instaurada por esta Portaria deverá ser concluída observando-se o disposto no artigo 19, do Decreto Es-
tadual nº 46.823/2019.

Art. 4º - Fica o Corregedor-Auxiliar Sindicante 1º membro, pessoal-
mente, incumbido de realizar diligências, inclusive as relacionadas com ofícios expedidos pelo Corregedor-Chefe, a fim de obter todas as informações necessárias à instrução da sindicância a que se refere esta Portaria.

Parágrafo Único - Nas ausências do 1º membro da Comissão, fica o 2º membro, designado no art. 2º desta Portaria, como seu substituto.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2022

FLAVIO MÜLLER PUPO
Corregedor-Chefe da Corregedoria Tributária de Controle Externo

Id: 2427767

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO PLENO

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada
por videoconferência no dia 27/04/2022

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciên-
cia do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publica-
ção. Processo nº SEI-040087/000028/2020.

Recurso nº 73376 - Processo nº E-04/033/1312/2016 - Recorrente: RECICLYN COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE METAIS LTDA - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relatora: Conselheira Luciana Dornelles do Espírito Santo - DECISÃO: Por maioria de votos, foi acolhida a pre-
liminar de decadência parcial, suscitada pela Conselheira Relatora. Vencidos os Conselheiros Gustavo Mendes Moura Pimentel, Marlyus Jeferton da Silva Domingos, Rubens Nora Chammas, Alex Gabriel Si-
veris da Rosa e Marcos dos Santos Ferreira. Após, por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de não conhecimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora - Acórdão nº 10826 - EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ALCANÇADOS PELA DECADÊNCIA. Passados mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador do imposto, forçoso reconhecer a decadência do direito do Fisco de proceder ao lançamento em relação aos fatos geradores anteriores a 16 de dezembro de 2011. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DO AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO. ICMS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. O Recurso interposto objetivando a reforma do acórdão unânime proferido pela E. Quarta Câmara não merece ser conhecido face à ausência de acórdão paradigma que se preste para comprovar a divergência jurisprudencial. RECURSO NÃO CONHECIDO

Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada
por videoconferência no dia 25/05/2022

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciên-
cia do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publica-
ção. Processo nº SEI-040087/000028/2020.

Recurso nº 69590 - Processo nº E-04/033/976/2015 - Recorrente: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA - Recorrida: FA-
ZENDA ESTADUAL - Relatora: Conselheira Luciana Dornelles do Es-
pírito Santo - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora - Acórdão nº 10848 - EMENTA: ICMS E MULTA. NULIDADE DA DECISÃO DA QUARTA CÂMARA. Para que não reste questionamento quanto a eventual vício ou omissão no julgamento do Recurso Voluntário, nem prejuízo à Recorrente, acolho a preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido, devendo o processo retornar à Quar-
ta Câmara para novo julgamento. RECURSO A QUE SE DÁ PRO-
VIMENTO PARA ANULAR A DECISÃO DA QUARTA CÂMARA.

Recurso nº 69591 - Processo nº E-04/033/975/2015 - Recorrente: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA - Recorrida: FA-
ZENDA ESTADUAL - Relatora: Conselheira Luciana Dornelles do Es-
pírito Santo - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora. - Acórdão nº 10847 - EMENTA: PRELIMINAR DE CONHECIMENTO. ICMS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. O Re-
curso interposto objetivando a reforma do acórdão unânime proferido pela E. Quarta Câmara não merece ser conhecido face à ausência de acórdão paradigma que se preste para comprovar a divergência juris-
prudencial. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada
por videoconferência no dia 06/07/2022

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciên-
cia do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publica-
ção. Processo nº SEI-040087/000028/2020.

Recurso nº 75202 - Processo nº E-04/037/100246/2018 - Recorrente: FAZENDA ESTADUAL - Recorrida: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PE-
TROBRAS - Relatora: Conselheira Luciana Dornelles do Espírito San-
to - DECISÃO: Por maioria de votos, foi negado provimento ao re-
curso da RGF, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos os Conselheiros Marcelo Habib Carvalho, Rubens Nora Chammas, Alex Gabriel Siveris da Rosa, Gustavo Mendes Moura Pimentel, Luiz Carlos Sampaio Afonso, Fábيا Trope de Alcântara e Marcos dos San-
tos Ferreira - Acórdão nº 10886 - EMENTA: PRELIMINAR DE ADMIS-
SIBILIDADE. O Recurso interposto é tempestivo e preenche os requi-
sitos de admissibilidade previstos no art. 266 do Decreto-lei nº 05/75. ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. BENS DESTINADOS A CONSUMO. DE-

CADÊNCIA TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Passados mais de cinco anos entre a ocorrência do fato gerador do ICMS e a lavratura do Auto de Infração, forçoso reconhecer a decadência do direito do Fisco de proceder ao lançamento, conforme disposto no artigo 150, § 4º, do CTN. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO PARA MANTER A DECISÃO RECORRIDA.

Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada
por videoconferência no dia 06/09/2022

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciên-
cia do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publica-
ção. Processo nº: SEI-040087/000028/2020.

Recurso nº 72809 - Processo nº E-04/037/327/2017 - Requerente: FA-
ZENDA ESTADUAL - Interessada: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PE-
TROBRAS - Relator: Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhido o pedido de revisão da decisão recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator - Acórdão nº 10944 - EMENTA: REVISÃO DE DECISÃO. ARTIGO 6º DA RESOLUÇÃO SEFCON Nº 5.927/01. A luz do inciso III do artigo 6 da Resolução SEFCON 5.927/01, restou verificado erro material ou nulidade absoluta que possa comprometer a execução da decisão prolatada. NULIDADE ACOLHIDA.

Recurso nº 66663 - Processo nº E-04/043/989/2014 - Recorrente: FA-
ZENDA ESTADUAL - Recorrida: PEPSICO DO BRASIL LTDA - Re-
lator: Conselheiro Antonio Lopes Caetano Lourenço - DECISÃO: Por maioria de votos, foi negado provimento ao recurso da Representação Geral da Fazenda, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ven-
cidos os Conselheiros Gustavo Mendes Moura Pimentel, Luiz Carlos Sampaio Afonso, Marcelo Habib Carvalho, Rubens Nora Chammas, Alex Gabriel Siveris da Rosa e Marcos dos Santos Ferreira - Acórdão nº 10946 - EMENTA: ICMS. RECURSO AO PLENO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. Passados mais de cinco anos da ocorrência do fa-
to gerador do imposto, forçoso reconhecer a decadência do direito do Fisco de proceder ao lançamento, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN. Assim, no caso em tela, tendo em vista que a ciência pessoal do presente lançamento se deu em 17/12/2014, forçoso reconhecer a extinção dos créditos tributários anteriores a 17/12/2009, inclusive, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA REPRESENTAÇÃO GERAL DA FAZENDA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA, QUANTO À DECADÊNCIA PARCIAL.

Id: 2427738

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO PLENO

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada
por videoconferência no dia 23/03/2022

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciên-
cia do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publica-
ção. Processo nº SEI-040087/000028/2020.

Recurso nº 69846 - Processo nº E-04/033/1275/2016 - Recorrentes: FAZENDA ESTADUAL e VENTURA DO RIO COMÉRCIO DE METAIS LTDA - Recorridas: VENTURA DO RIO COMÉRCIO DE METAIS LT-
DA e FAZENDA ESTADUAL - Relatora: Conselheira Luciana Dorneles do Espírito Santo - DECISÃO: Por maioria de votos, foi negado pro-
vimento ao recurso especial da Representação Geral da Fazenda, nos termos do voto da Conselheiro Relator. Vencidos os Conselheiros Gustavo Pimentel, Marcelo Habib, Rubens Chammas, Alex Gabriel Rosa e Marcos dos Santos Ferreira. Após, por maioria de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade da decisão recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencido o Conselheiro Antonio Silva Duarte. Por último, por unanimidade, foi acolhida a preliminar de não conhecimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 10791 - EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. DECADÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO. Passados mais de cinco anos entre a ocorrência do fato gerador do ICMS e a lavratura do Auto de Infração, forçoso reconhecer a decadência do direito do Fisco de proceder ao lançamento, conforme disposto no artigo 150, § 4º, do CTN. RECUR-
SO DA FAZENDA A QUE SE NEGA PROVIMENTO PARA MANTER A DECISÃO RECORRIDA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECI-
SÃO RECORRIDA. Não há qualquer vício que inquine de nulidade o acórdão recorrido. A decisão é clara ao destacar que o crédito "foi vedado em razão da falta de comprovação de sua origem", sendo que o Relator citou, ainda, a manifestação do auditor fiscal em que restou consignado que as planilhas juntadas não atestam a origem do cré-
dito. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. O Recurso interposto pelo contribuinte objetivando a reforma de parte unânime do acórdão proferido pela E. Quarta Câmara não merece ser conhecido face à ausência de acór-
dão paradigma que se preste para comprovar a divergência jurispru-
dencial. RECURSO DO CONTRIBUINTE NÃO CONHECIDO.

Id: 2427867

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO PLENO

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada
por videoconferência no dia 14/09/2022

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciên-
cia do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publica-
ção. Processo nº SEI-040087/000028/2020

Recurso nº 77430 - Processo nº E-04/211/4466/2019 - Recorrente: AMBEV SA - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Alex Gabriel Siveris da Rosa - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de nulidade da decisão de 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator - Acórdão nº 10.949 - EMEN-
TA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO - MATERIAIS DE USO E CONSU-
MO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA JRF. Verificou-se de ofício que a decisão da JRF não discorreu sobre arrazoado efe-
tivamente expedido pela defesa, e que, em teoria, poderia vir a in-
firmar parcela da exigência fiscal. Como resultado, a decisão da in-
stância inicial desatendeu os comandos do inc. II do art. 48 do Decreto nº 2.473/79 e do inc. III do art. 225 do Decreto-lei nº 5/75, e merece ser declarada nula. ACOLHIDA A NULIDADE DA DECISÃO DA JRF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Id: 2427868

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO PLENO

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária do dia 11 de outubro de 2022, às 14h30min, por videoconferência, autorizada pela Reso-
lução SEFAZ nº 144 de 29/04/2020, regulamentada pela Portaria CCRJ nº 039/2020, alterada pela Portaria CCRJ nº 045/2021. Pro-
cesso nº SEI-040087/000028/2020.

Recurso nº 60971 - Processo nº E-04/036/37/2014 - Recorrente: PRO-
LAGOS SA CONCESSIONARIA DE SERVICOS PUBLICOS AGUA E ESGOTOS - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio - Representante da Fazenda: Sílvia Faber Torres

Recurso nº 60972 - Processo nº E-04/036/36/2014 - Recorrente: PRO-
LAGOS SA CONCESSIONARIA DE SERVICOS PUBLICOS AGUA E ESGOTOS - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio - Representante da Fazenda: Sílvia Faber Torres

Recurso nº 64938 - Processo nº E-04/130007/2012 - Recorrente: FI-
BRIA CELULOSE S/A - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Alvaro Marques Neto - Representante da Fazenda: Vera Lucia Kirdeiko.